



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

O marco civil que regula a Internet e as pretensas responsabilidades atribuídas às plataformas digitais, em virtude de conteúdos publicados por terceiros.

Gama-DF
2023

MARIA CONCEBIDA O. N. RODRIGUES

O marco civil que regula a Internet e as pretensas responsabilidades atribuídas às plataformas digitais, em virtude de conteúdos publicados por terceiros.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC.

Orientador (o): Prof. (a). Dr. Felipe Loureiro Santos.

Gama-DF
2023

MARIA CONCEBIDA O. N. RODRIGUES

O marco civil que regula a internet e as pretensas responsabilidades atribuídas as plataformas digitais, em virtude de conteúdos publicados por terceiros.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC.

Banca Examinadora

Prof. Nome completo
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

O marco civil que regula a Internet e as pretensas responsabilidades atribuídas às plataformas digitais, em virtude de conteúdos publicados por terceiros.

Maria Concebida O. N. Rodrigues¹

Resumo

Em primeiro lugar, a definição mais apropriada não seria a *Internet*, mas sim as tecnologias de informação e comunicação. A *Internet* é uma designação que está limitada a um contexto específico no espaço e no tempo e pode, em breve, ser substituída por termos mais adequados e atualizados. Estamos atualmente testemunhando uma evolução na convergência de mídias de comunicação, o que levanta questionamentos sobre a pertinência do conceito de *Internet*, que foi formulado na década de 1990. O Marco Civil da *Internet* é considerado uma importante conquista para a proteção dos direitos e liberdade dos usuários da *internet* no Brasil. Alguma legislação do mundo tem considerado e citado o Marco Civil, como modelo a ser seguido, porém as suas aplicações ainda geram muitos debates em relação a sua implementação pelo fato de gerar desafio quanto ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos dos usuários da *internet*. A lei também estabelece limites e responsabilidade. Por exemplo, ela determina que provedores de serviços de *internet* não podem ser responsabilizados por conteúdos gerados pelos usuários, a menos que não cumpram ordens judiciais para a remoção desses conteúdos após serem devidamente notificados.

Palavras-chave: Marco Civil; *Internet*; Pretensa Responsabilidade.

Abstract

First, the most appropriate definition would not be the Internet, but information and communication technologies. The Internet is a designation that is limited to a specific context in space and time and may soon be replaced by terms more appropriate and updated. We are currently witnessing a revolution in the convergence of communication media, which raises questions about the relevance of the concept of internet, which was formulated in the 1990s. The Internet's civil milestone is considered an important achievement for the protection of the rights and freedom of Internet users in Brazil. Some legislation in the world has considered and cited the *Marco Civil*, as a model to be followed, but its applications still generate many debates in relation to its implementation because it generates a challenge regarding the balance between freedom of expression and the protection of rights of internet users. The law also sets limits and liability. For example, it states that internet service providers cannot be held responsible for user-generated content unless they fail to comply with court orders for the removal of such content after being duly notified.

Keywords: civil milestone; *internet*; alleged responsibility.

¹ Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC. E-mail: rbia1213@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Lei do Marco Civil da *Internet* foi sancionada e tem como objetivo garantir a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede. Ela estabelece diretrizes para a atuação dos provedores de internet, a proteção dos dados pessoais dos usuários, a responsabilidade civil dos provedores e a governança da internet no Brasil.

A lei menciona que provedores de aplicações de *web*, redes sociais, são obrigados a remover conteúdos ilícitos após notificação, além de determinar a guarda de registros de acesso, o que pode ser relevante na investigação de casos envolvendo *fake News* e responsabilização das plataformas. (AURUM, 2023) A análise da jurisprudência brasileira em relação à responsabilidade civil criminal das plataformas por conteúdos publicados por terceiros é de extrema relevância, uma vez que essa questão está no centro do debate sobre a liberdade de expressão e o direito a dados no contexto da *internet*. As decisões judiciais que determinam a atribuição de responsabilidade às plataformas digitais pelos conteúdos postados por terceiros têm um impacto significativo em diversos aspectos. E com isso surge o problema. Qual é o impacto na atribuição e responsabilidade das plataformas digitais, na publicação feita por terceiros? A implementação dessa lei vai afetar a liberdade de expressão e a proteção de dados dos usuários da *internet* no Brasil? Há também a hipótese que a atribuição da responsabilidade à plataforma digital tem promovido uma remoção de conteúdos da *internet* principalmente de cunho políticos e com temas controversos. Isso desencadeia um impacto negativo na liberdade de expressão e no acesso a informação. As decisões judiciais que atribui a responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos postados por terceiros têm um impacto significativo em diversos aspectos. (AURUM, 2023)

Por outro lado, é importante observar que as leis e regulamentações visam garantir que as plataformas cumpram suas obrigações em relação aos usuários, o que pode resultar em uma maior proteção dos direitos dos usuários na internet. A busca por um equilíbrio entre a responsabilidade das plataformas e a liberdade de expressão é um desafio constante.

O Marco Civil da Internet no Brasil desempenha um papel fundamental na regulamentação dessas questões, estabelecendo princípios, garantias e deveres para o uso da internet no país. Ele visa proteger os direitos dos usuários e promover a inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que busca assegurar a neutralidade da rede, impedindo a discriminação no tráfego de dados com base no conteúdo, origem, destino ou serviço. (AURUM, 2023)

Em última análise, a escolha desse tema é justificada pela necessidade de preservar a internet como um espaço de liberdade, inovação e participação cidadã, ao mesmo tempo em que se estabelecem mecanismos para a proteção e controle das redes sociais. A segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais são a base do Marco Civil da Internet, que busca um equilíbrio entre os interesses das plataformas, dos usuários e da sociedade como um todo. De forma que garanta a diversidade de opiniões e a possibilidade de expressão de ideias, o que é essencial para uma sociedade democrática.

No entanto, a lei garante que as plataformas digitais cumpram com suas obrigações e responsabilidade em relação aos seus usuários, levando a um impacto positivo na proteção dos direitos dos usuários na internet do país. (AURUM, 2023). Porém, o objetivo

geral é descrever o marco civil que regula a *internet* atribuída a plataforma digital em virtude de conteúdos publicados por terceiros que estabelecem princípios, garantias e deveres para o uso da *Internet*. Consequentemente, a busca por esse equilíbrio está atrelada aos objetivos específicos que estabelecem, definem, promovem, incentivam e asseguram a neutralidade da rede, garantindo que os provedores de acesso à *internet* não possam discriminar o tráfego de dados em função do conteúdo, da origem, do destino ou do serviço utilizado (AURUM, 2023).

Justifica-se também a escolha do tema em virtude da defesa de que a *internet* continue sendo um espaço de liberdade, inovação e participação cidadã, não renunciando a mecanismo que sejam estabelecidos para a proteção e controle das redes sociais e que seja posto a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais como base do marco civil da *internet*.

Para o desenvolvimento do artigo, foram utilizadas publicações, a partir do ano de 2011, haja vista ser o ano em que ocorreram realizações de novas consultas públicas e audiência somente em 2014. O Marco Civil da *Internet* foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela, então, presidenta Dilma Rousseff. Porém houve uma discordância entre o Estado brasileiro e as companhias de tecnologia. (AURUM, 2023).

De acordo com o marco civil da *internet*, as plataformas digitais não são responsáveis pelos conteúdos, gerados pelos seus usuários, mas a ele arroga-se de cumprir algumas obrigações, como, por exemplo, remover conteúdo considerado ilegal, atendendo ordem judicial e também fornecendo informações para investigações criminais e colaborando com as autoridades para a identificação de usuários. Porém, no sentido relativo ao direito da privacidade, o Marco Civil da *Internet* aponta a necessidade de resguardar e proteger os dados pessoais inadequadamente usados por terceiros, no entanto a possibilidade de dados serem expostos por meio das mídias digitais ou distribuída para terceiros não assegura o seu uso ou exposição sem o consentimento do usuário (AURUM, 2023).

2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Neste capítulo, examinaremos a relevância e a abrangência da Lei 12.965/2014, mais conhecida como o Marco Civil da *Internet*, uma legislação essencial no contexto da liberdade de expressão e na regulamentação da *internet* no Brasil. Este marco estabelece diretrizes e princípios que regem o uso da *web* no país, com um foco primordial na promoção da liberdade de expressão, na privacidade dos usuários e na neutralidade da rede.

A legislação reconhece a liberdade de expressão como um direito fundamental, garantindo aos usuários a manifestação de suas opiniões de forma livre, embora com restrições. Tais limitações incluem a proibição do anonimato e a proteção dos direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade das pessoas.

Além disso, o Marco Civil da *internet*, conforme expresso na Lei 12.965/14, estabelece a responsabilidade dos provedores de serviço na *web*, demandando que adotem medidas para coibir práticas ilegais, como a disseminação de ódio e crimes virtuais.

O objetivo do Marco Civil é harmonizar a liberdade de expressão com a proteção de interesses legítimos, enaltecendo, assim, a liberdade de pensamento, mas definindo

limites para assegurar a segurança e a proteção dos direitos dos cidadãos na sociedade da informação. O direito à informação é fundamental para a participação democrática das pessoas e para a integração social, abrangendo conteúdo político, cultural, econômica, religiosa e outros. Garante, também, que os indivíduos tenham acesso a uma variedade de fontes de informação, sem entraves, permitindo a cada um escolher a origem de suas informações.

A legislação reconhece a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental e resguarda sua preservação na *internet*, permitindo que os usuários expressem suas opiniões, ideias e ideologias. Entretanto, ressalta-se que essa liberdade não é absoluta e deve observar certas restrições, como a proibição do anonimato, a proteção da honra, imagem, vida privada e intimidade das pessoas, além da obrigação de indenizar por danos materiais ou morais em caso de práticas abusivas.

2.1 O marco civil da *internet* e o direito à liberdade de expressão em uma sociedade de informação

A Lei 12.965/2014, é uma legislação importante no contexto de liberdade de expressão e da regulamentação da *internet* no país. (CAPOBIANCO, 2010).

A Legislação citada reconhece a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental. Ela estabelece que a liberdade de expressão deve ser garantida nas redes, permitindo que os usuários expressem suas opiniões, ideias e ideologias livremente.

No contexto deste marco legal, a aprovação prévia de conteúdo *online* reforça a necessidade de que qualquer medida relativa à liberdade de expressão esteja estritamente alinhada ao processo legal estabelecido. Isso significa que a moderação ou remoção de conteúdo deve seguir parâmetros claros e amparados pela legislação, respeitando as garantias de liberdade de expressão e não ferindo direitos fundamentais. Adicionalmente, o Marco Civil da *Internet* atribui responsabilidades aos provedores de serviços na *web*, incumbindo-os de adotar medidas para coibir práticas ilegais, como a disseminação de discurso de ódio e a prática de crimes virtuais. (SARLET; SIQUEIRA, 2020). Essa responsabilidade implica que os provedores devem atuar ativamente na remoção de conteúdos que violem a legislação vigente ou os direitos fundamentais dos usuários, promovendo um ambiente *online* mais seguro e com respeito. Esta abordagem, por sua vez, procura equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de interesses legítimos, assegurando que a remoção de conteúdo ilegal ou prejudicial se dê de acordo com os preceitos legais, mantendo a integridade dos direitos individuais e coletivos no âmbito digital (SARLET; SIQUEIRA, 2020).

A rede mundial de computadores reconhece a importância da liberdade de expressão na sociedade da informação, e devido a essa importância busca conciliar essa liberdade com a proteção e interesses legítimos, significando que a liberdade de pensamento é valorizada, mas há limites e incumbências associada a ela, impondo-lhe a responsabilidade para garantir um espaço *online* seguro para os usuários da *web* e longe de internautas hostis. Em caso de compartilhamento de dados pessoais a polícia pode identificar propagadores de conteúdo ofensivo, ele estabelece procedimentos legais que podem ser seguidos para lidar com tais situações. Portanto a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), atualizou as diretrizes de como os dados

personais dos cidadãos podem ser coletados nos termos dos artigos 90, 18 e 19, da lei 12.965/14. (SARLET, SIQUEIRA, 2020).

A liberdade de expressão é um direito fundamental e não se limita apenas a manifestação de pensamento, ideias ou opiniões, mas também é referente as manifestações de sensações e sentimentos que podem ser externados pela atividade artística. A de se convir também que a liberdade de expressão do pensamento pode ocorrer pelas mais variadas formas: escrita, falada, pelo uso de imagens e de sons, por meio das redes sociais, entre os outros, essa liberdade é essencial para uma sociedade democrática e para que os indivíduos se expressem suas perspectivas e emoções isso é fundamental para o enriquecimento cultural, no entanto a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser limitada em certas circunstâncias como para proteger a segurança pública ou prevenir a difamação, incitação à violência ou discurso de ódio nesse caso, carece-se encontrar um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos e interesses legítimos da sociedade (SARLET, SIQUEIRA, 2020).

Assim sendo, o Estado tem o dever de resguardar ao indivíduo o direito de manifestar o seu pensamento livremente, sem qualquer interferência. Nesse particular veda o Texto Constitucional expressamente a censura e a licença. A liberdade de expressão permite que pessoas comuniquem seus pensamentos opiniões e ideias livremente, sem medo de censura ou restrições por parte do Estado. Essa liberdade é um componente crucial para a participação dos cidadãos na sociedade e no processo decisório do governo (KANAYAMA, 2021).

As limitações impostas à liberdade de expressão encontram respaldo na Constituição Federal, notadamente no artigo 5º. Este artigo constitucional delinea diretrizes fundamentais, proibindo o anonimato, bem como a violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo. Além disso, estabelece a responsabilidade de reparar danos materiais ou morais em casos de práticas abusivas.

A liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com a legislação vigente, considerando que a liberdade, embora um direito primordial, não é absoluto. Seu exercício deve respeitar os limites e as obrigações estabelecidos por lei, garantindo o equilíbrio entre a expressão de ideias e opiniões e a proteção dos direitos individuais e coletivos (KANAYAMA, 2021).

No entanto, as discussões sobre o nível de regulamentação da liberdade de expressão estão presentes nas democracias ocidentais de maneira geral. É particularmente relevante analisar com mais detalhes como a liberdade de expressão é abordada nos Estados Unidos, uma vez que decisões recentes sobre o assunto no Brasil fazem referência a teorias jurídicas desenvolvidas lá, bem como ao Marco Civil da Internet e aos debates sobre a responsabilidade civil dos provedores. (BIOLCATI, 2022, p, 85).

Nos Estados Unidos, as opiniões sobre liberdade de pensamento no contexto do liberalismo individual e do republicanismo cívico, são divididas, com algumas correntes buscando conciliação, mas inclinando-se de forma mais intensa para um lado ou outro. De maneira geral, o liberalismo se baseia na autonomia individual, tornando a pessoa o principal foco de preocupação política e jurídica. Os liberais argumentam que cada pessoa deve ter os mesmos direitos democráticos, incluindo a liberdade de expressão, e que cada um deve buscar a satisfação pessoal com o mínimo de interferência possível. Por outro lado, o republicanismo cívico adota uma perspectiva mais comunitária, não considerando a vida política e social como uma simples agregação de interesses

individuais. Ele destaca a existência de interesses coletivos a serem perseguidos e protegidos, justificando assim uma maior intervenção regulatória para alcançar esses objetivos. (BIOLCATI, 2022, p. 85).

Ambas as abordagens levantam preocupações substanciais e buscam responder a duas questões fundamentais: a primeira relacionada à justificação das ações do governo e a segunda relacionada ao bem-estar individual diante de diferentes formas de estruturação social. (BIOLCATI, 2022, p. 85).

O papel do Provedor de Aplicações de *Internet* é semelhante ao de um juiz, pois ele é responsável por julgar com base em critérios específicos. O artigo 21 da lei 12.965/14 estipula que o provedor de aplicações de *internet* deve remover imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de natureza privada quando notificado. Se o conteúdo não for removido, o provedor pode ser responsabilizado pela divulgação, no entanto, surge a questão de como o provedor de aplicações pode determinar se os participantes autorizaram ou não a divulgação do vídeo. (GONÇALVES, 2016, p.155).

Além disso, como é obtida essa autorização para a divulgação de imagens ou vídeos? Será necessário o consentimento de todos os participantes? Academicamente, isso levanta a questão dos limites do direito à pornografia. O artigo 21 da lei citada embora bem-intencionado, parece conferir ao provedor de aplicações de *internet* uma grande discricionariedade em uma situação que não é jurídica por natureza. Por exemplo, há casos em que usuários criam sites de conteúdo adulto consensual, onde seus próprios corpos são exibidos em atos sexuais. Nesses casos, há consentimento para a divulgação das imagens e vídeos, o que levanta questões sobre como o direito à pornografia deve ser definido e regulamentado. (GONÇALVES, 2016, p. 155).

Se a utilização do direito à pornografia é abusiva ou não, não podemos utilizar o Marco Civil como critério de avaliação, pois não existem critérios práticos e teóricos definidos do que estamos protegendo. No caso específico, surge uma dúvida conceitual. O Marco Civil visa proteger quais situações: a chamada *revenge porn* (pornografia de vingança), que tem como objetivo desacreditar pessoas, principalmente mulheres, usando imagens sexuais para prejudicar a honra, a privacidade e a vida pessoal da pessoa exposta? Um direito moral abstrato da sociedade que identifica certos valores a serem defendidos e preservados? A luta contra a pedofilia infantil e, por extensão, a situação física e mental de menores indevidamente expostos à textualização, que deveria ocorrer na fase adulta; nesse contexto, os provedores de serviços de *internet* deveriam assumir a responsabilidade por uma série de análises altamente subjetivas, que não fazem parte de seu trabalho. Isso é uma tarefa complexa e deveria ser uma função judicial, realizada por um juiz preparado para esse tipo de julgamento (GONÇALVES 2016, p.156), conforme acordo com o posicionamento agrupados do STJ.²

² EMENTA. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE SEUS USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Artigo 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO artigo 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO¹. Violação do artigo 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC não configurada, uma vez que o

Entende-se então, que para uma regra há sempre uma exceção, a do artigo 21 da lei vigente desrespeita a exclusão de conteúdo com o contexto relevante de atos sexuais ou cenas explícitas de nudez, o provedor tem autonomia, sem a necessidade de ordem legal, para excluir das plataformas o material que por ventura possa causar dano ao usuário, preservando assim o direito a privacidade e evitando a exposição sem o consentimento do usuário.

2.2 A internet e a revolução digital

Inicialmente, a rede mundial de computadores teve origem militar, sendo adotada pelos Estados Unidos como uma mera infraestrutura de transmissão de informações, evoluindo de um mero canal de comunicação para um espaço que encoraja movimentos sociais e políticos. Atualmente, com dezenas de milhões de computadores conectados globalmente, a *internet* tornou-se uma fonte inesgotável de informações, reduzindo drasticamente as barreiras geográficas.

Essa disseminação permitiu não somente aos brasileiros, mas a todos os cidadãos do mundo, a oportunidade de se comunicar instantaneamente e interagir com indivíduos em qualquer lugar do globo, gerando o surgimento das redes sociais virtuais, capazes de transmitir e receber informações com um simples clique (LEITE *et al.*, 2016).

Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide. 2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Mostram-se deficientes as razões do recurso especial quando, ao impugnar a distribuição dos ônus de sucumbência, alega-se a violação de dispositivo legal que não guarda qualquer relação com a questão. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. Acórdão recorrido que, ao afastar a possibilidade de restrição de busca em provedor de pesquisa, foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que tem entendimento pacífico no sentido de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do respectivo URL. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que prevê a reserva de jurisdição (STJSP, 2022).

6. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do artigo 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo. 7. Para a aplicação do artigo 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade. 8. Exceção prevista no artigo 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate image) 9. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de imagens íntimas não consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade. 10. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet.

No entanto, em meio a essas transformações, evidencia-se um debate acerca dos limites e do conteúdo da liberdade de expressão e comunicação em um mundo cada vez mais interligado por meio das redes sociais. Estas, embora tenham permitido uma maior interação e troca de informações, também têm sido palco de discussões sobre a regulamentação e a preservação dos direitos e responsabilidades relacionadas à liberdade de expressão, refletindo um dilema contemporâneo diante da crescente conectividade global.

Assim de acordo com Leite *et al.* (2020, p.5).

Contudo, o que percebemos é que mesmo com todos os avanços nas áreas de segurança hoje disponíveis, a internet ainda tem se prestado a permitir que algumas pessoas abusem de todo o seu potencial para comunicação e interação: nunca testemunhamos tantos crimes e violações a direitos e garantias fundamentais dentro (e fora) da grande rede em razão das relações dentro dela estabelecidas.

Somente no quarto trimestre de 2010, aproximadamente 74 milhões de brasileiros tinham acesso à *internet*. Esse aumento, ocorreu em virtude de que neste mesmo ano, os brasileiros mensalmente passavam em média 32 horas conectados, 25 horas a mais se comparado às informações obtidas no início da década (RESENDE, CHAGAS, 2011). Percebe-se, então, nestes resultados, a importância que a internet passou a ter na vida diária de milhares de pessoas, mudando assim, padrões de comunicação e de transmissão de informações acerca da rede mundial de computadores (OLIVEIRA, 2013). Porém, a expressiva descarga da Internet, bem como sua amplitude tem levado pesquisadores a refletirem sobre seus impactos na sociedade, economia, política e cultura. Sendo relevante e de interesse para desenvolvimento de pesquisas teóricas e de campo. Esses estudos são extremamente importantes e determinantes tanto para o desenvolvimento e aplicações tecnológicas como para a formulação das normas de regulamentação (CAPOBIANCO, 2010).

É evidente que o crescimento da Internet não seguiu um único padrão. Surgiu da colaboração de técnicos, entusiastas e burocratas com interesses acadêmicos e militares, inicialmente no contexto da Guerra Fria, e mais tarde com financiamento do governo dos Estados Unidos. Ao mesmo tempo, foi influenciada pela contracultura libertaria, pela abertura e pela rejeição de hierarquias dos anos 60 em seus primeiros estágios, com posterior apropriação pelo setor privado, desde indivíduos até grandes grupos, resultando na concentração do poder econômico. (BIOLCATI, 2022, p. 39).

Houve também uma colaboração intensa e tensão entre os setores públicos e privados, oscilando entre total liberdade e a necessidade de regulamentação. Atualmente, em muitos países democráticos, a gestão da Internet, se baseia no modelo do “Fórum de Governança da Internet”, desenvolvido durante a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação. Essa gestão é realizada em níveis nacional e regional por organizações compostas por membros da comunidade científica, da sociedade civil, do terceiro setor e do setor privado (BIOLCATI, 2022, p. 39).

Essas entidades, embora desprovidas de funções executivas ou normativas diretas, desempenham um papel fundamental como espaços de debate e sugestão de políticas. No cenário brasileiro, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) é composto

por representantes dos setores governamental, empresarial, do terceiro setor, da comunidade científica e tecnológica, e por um especialista em assuntos de *internet*. As atribuições primordiais do CGI.br abrangem a formulação de diretrizes para o uso e avanço da *internet* no Brasil, a proposição de programas de pesquisa relacionados à rede, a promoção de estudos e a recomendação de normas e procedimentos para a regulamentação das atividades ligadas à *internet* e à segurança, conforme estabelecido pelo Decreto nº 4.829/2003. Além disso, por meio do NIC.br, o CGI.br gerencia o sistema de domínios “.br” da *web* e coordena a distribuição de endereços IP. Estas atribuições conferem ao CGI.br um papel vital na orientação e regulamentação do cenário da *internet* no país, consolidando-se como um organismo que influencia e direciona as políticas e práticas relacionadas ao uso da *internet* no Brasil (BIOLCATI, 2022, p. 39).

Indubitavelmente, a *internet* nos imerge em um vasto mundo de inovações, tornando a vida das pessoas mais acessível e dinâmica. Contudo, esse ambiente digital nos confronta com o desafio crescente das notícias falsas, popularmente conhecidas como “*fake news*”, as quais emergem inesperadamente e se disseminam de forma exponencial.

A acessibilidade descomplicada da *internet* propicia a disseminação acelerada dessas informações falsas, as quais frequentemente são disseminadas sem veracidade e cuja origem se torna quase impossível de rastrear. Tais notícias imprecisas muitas vezes são compartilhadas com a intenção de prejudicar terceiros ou de estabelecer declarações falsas no âmbito econômico, político ou social (LEITE *et al.*, 2020).

Nesse cenário, a facilidade de disseminação de conteúdo na *internet* acarreta desafios à credibilidade e à veracidade das informações compartilhadas, demandando uma reflexão constante sobre a importância da checagem de fatos e fontes antes de compartilhar informações. É um convite à consciência crítica e ao uso responsável da rede, visando combater a propagação de notícias inverídicas e preservar a integridade da informação em um contexto digital em constante transformação. (LEITE *et al.*, 2020).

Com tudo isso, cada vez mais as pessoas buscam uma autoafirmação, não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou acreditam quem são. Em tempo em que o sistema e as redes globais de intercâmbios instrumentais conectam e desconectam indivíduos, grupos, regiões e até países, que estejam dentro de padrões e que seja conveniente na realização dos objetivos processados na rede, que seguem com as decisões estratégicas. Percebe-se uma divisão fundamental entre o instrumentalismo universal abstrato e as identidades particulares historicamente implantado. (LEITE *et al.*, 2020).

No entanto, sob a visão técnica, a *internet* é uma extensa rede que liga um grande número de computadores em todo o planeta. Surgindo assim, várias maneiras de ligações: redes telefônicas, cabos e satélites. Portanto, há uma abertura e oportunidade na rede telemática, de encontros de troca de ideias e opiniões, elevando as relações interpessoais, trazendo vantagens, mas também há o risco das relações. A rede telemática é uma oportunidade de encontros, de confronto, de troca de opiniões, de crescimento de relações interpessoais. (CRUZ JUNIOR, D’ANCONA, 2019).

Da mesma forma, existem diversas questões que precisam ser abordadas: como podemos analisar a apresentação de algumas perguntas? Por exemplo, como podemos avaliar um comentário negativo de vizinhos na vida real e na *internet*? Qual dessas situações é mais prejudicial? Como podemos avaliar a veracidade de propagandas enganosas na *internet*? Onde começa e terminam os limites dos conflitos de direitos, a

luz dos princípios kantianos? Quem tem controle sobre as informações dos provedores de internet? Como e por quem serão guardados meus dados pessoais? Qual é a proteção oferecida aos meus dados? Como posso combater o uso indevido de minhas imagens? (GONÇALVES, 2016).

O Marco Civil da Internet deveria servir como um guia para responder a todas essas perguntas e outras que surgem constantemente devido ao uso das tecnologias de informação e comunicação. No entanto, é importante notar que o Marco Civil não atinge o objetivo desejado como marco regulatório. Ele simplesmente repete muitos dos princípios constitucionais sem contextualiza-los para o contexto do ser humano no século XXI. Não se considera a diversidade, nem se reconhece que a tecnologia, longe de igualar a todos, amplia as diferenças e elimina barreiras exclusivas que impedem o exercício de direitos.

O Marco Civil incorre no erro conceitual de conferi direitos em vez de fortalecer os indivíduos. Direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade, a vida privada e o acesso à informação, são universais e já estão assegurados a todos os cidadãos e utilizadores da *internet*, sem que haja uma adaptação ou explicação para práticas atuais na rede. Em vez disso, o Marco Civil pressupõe que esses direitos estão implicitamente claros e que cabe aos juízes interpreta-los à medida que a tecnologia evolui. Além disso, existe uma confiança excessiva no papel do poder judiciário e dos juízes, suscitando dúvidas sobre a relevância dessa confiança para o desenvolvimento da internet. (GONÇALVES, 2016).

A parti de 2007, com o aprimoramento das conexões de *internet*, os serviços *online* mudaram drasticamente a forma como a internet se desenvolveu. Agora, podemos pensar na *internet* das coisas, com transmissões de vídeos e áudio em variedade de dispositivos, como celulares, *tabletes* e *desktops*. A *internet* se tornou altamente social, conectado pessoas em todo o mundo e com uma capacidade significativamente maior de processamento de dados. Devido a essas mudanças, a responsabilidade dos provedores de aplicações não pode ser considerada a mesma ao longo dos anos. A doutrina jurídica e a jurisprudência têm tido dificuldades em acompanhar esses desenvolvimentos. Muitas vezes, decisões foram tomada sem uma compressão completa do funcionamento e da estrutura da internet. Por exemplo, é injusto responsabilizar o Google por informações armazenadas em seus servidores, dado o enorme volume de dados que trafega por sua rede. Mesmo em *sites* menores, a análise completa de todo o tráfego gerado se torna praticamente inviável. (GONÇALVES, 2016, p.139).

Em se tratando de Segurança da Informação, conforme visto anteriormente, o artigo 19 impõe aos usuários, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, a responsabilidade de adotar rigorosas políticas de segurança da informação. Aborda-se não apenas políticas de segurança da informação voltada para o uso de tecnologia de proteção, mas também da cultura de segurança da informação necessária para prevenir problemas. Em caso de invasões ou incidentes de segurança, é fundamental tomar decisões rápidas para evitar agravar os riscos e direitos em jogo. (GONÇALVES, 2016, p. 139).

De acordo com o artigo 19, parágrafo 4º, um juiz pode conceder uma medida liminar, mesmo sem conhecimento técnico específico se uma parte apresentar uma cópia de uma página em PDF, por exemplo, de um *site hackeado* que difame religiosos. Como o juiz pode verificar a verdade das informações? Como conceder uma medida liminar que pode tirar um *site* do ar, bem como os serviços de *e-mail*, e *e-commerce* e a conexão de um usuário, seja ele pessoa física ou jurídica? Diante desse risco iminente, os usuários

precisam se precaver antecipadamente para evitar possíveis ataques, que não se limitam apenas ao âmbito tecnológico, mas se tornam questões legais, devido à redação perigosa e negligente deste artigo. (GONÇALVES, 2016, p. 147).

Diante do exposto, nota-se que o Marco Civil, de forma inconstitucional, exige que os provedores removam o conteúdo, mesmo sem estabelecer os critérios e procedimentos necessário para remoção, impondo uma conduta aos provedores como se eles pudessem determinar, sem evidência concretas, quem autorizou ou não a publicação dos vídeos e das imagens. Na prática diária, os provedores de serviços de internet simplesmente apagarão as informações sem questionar se foram postadas ou sem autorização, principalmente devido ao grande volume de denúncias que recebem (GONÇALVES, 2016, p. 157).

3 Fake news

De acordo com o Dicionário de *Cambridge* a definição de *fake news* remete a histórias falsas que, para manterem o aspecto de notícias jornalísticas, são alaistradas pela Internet (e por outras várias mídias), muitas vezes criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Devido a tanta ênfase que é dada, as *fake news* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” ou (*yellow journalism*), veiculando conteúdos falsos, exagerando de fato, nos acontecimentos buscando a audiência para obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral (BOTELHO, 2018).

É certo que, a proliferação de notícias falsas é de uma extensão grandiosa, é uma pratica tão antiga, embora tenha sua importância, mas também gera consequência, muito embora a questão tenha alcançado o âmbito do fato de que a *Internet*, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de uma forma ou de outra, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a modificar indevidamente as eleições de uma nação. (BOTELHO, 2018).

As *fake news* têm se destacado nos últimos anos, contraindo um peso quando envolvem saúde pública, gerando na maioria das vezes danos irreparáveis à sociedade. A dimensão com que se propagam as postagens na *internet* é estarrecedor e o processo para excluir esse material ilegal que é distribuído como notícias falsas sobre saúde pública não é razoável e eficaz. O Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/14), que regula o uso da *internet* no Brasil, tem se mostrado ineficaz no combate a essas práticas ilegais. (FLUMIGNAN, LISBOA, 2020). As notícias falsas, que, na maioria das vezes chegam com certos exageros, para chamar a atenção do internauta ou do leitor, vem com informações sensacionalistas e chamativas, sem embasamento e sem qualquer preocupação de apuração da fonte para verificar a veracidade do fato, geralmente contém excesso ou são imprecisas. Essas notícias costumemente são robustas de mentiras, publicadas na *internet* como se fossem informações reais e com embasamento científico. (BRAGA, 2018).

A Lei nº 9.279/96, ao vincular a proteção da propriedade industrial à aprovação prévia do Estado, para a concessão de patentes e registros, e, portanto, impedir que terceiros explorem essas criações sem a autorização do titular, estabelece um sistema de controle estatal prévio sobre a liberdade de expressão. Isso é considerado constitucionalmente legítimo para proteger o direito de propriedade e seus

desdobramentos. A restrição não se concentra no conteúdo em si, mas na forma como é apresentado, especialmente quando se assemelha a algo já existente. (BIOLCATI, 2022).

Nesse contexto, a regulamentação das "fake news" se baseia na intrínseca ilegalidade, devido à fraude, e nos potenciais danos que sua disseminação pode causar, ao comprometer os consensos sociais necessários a apuração de fatos. Isso pode ter impactos negativos no debate público, na saúde e bem-estar social, na igualdade e na própria liberdade. A restrição não se dirige ao conteúdo em si (seja A ou B), mas, sim, à maneira como essas informações são difundidas. No caso das "fake news", o objetivo é distorcer o processo de acumulação de conhecimento e construção de consensos da sociedade, muitas vezes recorrendo à fraude e com potencial para causar danos significativos. Portanto, as "fakes news" são consideradas ilegais, uma vez estão enraizadas na fraude, algo proibido pelo direito, e sempre carregam o risco inerente de prejudicar o debate público, principalmente quando envolvem direitos que desfrutam do mesmo nível de proteção da liberdade. (BIOLCATI, 2022).

É notório que essas informações são encaminhadas nas redes sociais rapidamente e entregue como se verdades fosse causando confusão nos leitores e potencializando um problema. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017). Logo, um conteúdo ou uma informação postada de uma forma inadequada poderá acarretar mudança de atitude, em vários aspectos, de vários assuntos, e pode haver uma influência negativa socialmente. (VOSOUGHI *et al*, 2018). É de suma importância saber lapidar o que é verdadeiro (ou não) para realmente surtir em impactos positivos. Fica a cargo, dos pesquisadores do país, o dever de expandir técnica de divulgação científica que supra as necessidades da sociedade para torná-la apta à criticidade e propagadora de informações confiáveis tendo a cautela de investigar se o que é noticiado realmente procede (SILVA; MACEDO, 2018).

Diante da complexidade e da vastidão do universo digital, torna-se crucial desenvolver a capacidade de discernimento entre o que é factual e o que é impreciso. O controle e a administração eficaz da imensa quantidade de informações disponíveis são habilidades essenciais na era contemporânea, sobretudo no ambiente digital. No mundo atual, é imperativo aprimorar a habilidade de filtrar a verdade diante de uma miríade de informações. Essa habilidade de distinguir entre a "Mentira" e a "Verdade" no vasto mundo das ideias digitais representa não apenas uma competência individual, mas também uma necessidade coletiva. É através desse discernimento que as pessoas podem se proteger da disseminação de informações falsas e da propagação de boatos. A educação desempenha um papel crucial nesse contexto. Por meio da disseminação de conhecimento e desenvolvimento de habilidades críticas, a educação tem o poder de capacitar as pessoas a analisarem, questionar e avaliar informações de forma mais eficaz. Esse processo educativo é fundamental para fornecer ferramentas que permitam a construção de uma mentalidade crítica e analítica diante do vasto volume de dados disponíveis na era digital (BRANDÃO, SOUZA, 2020).

Nesse contexto, se propõem a investigar como a divulgação científica pode ser uma ferramenta eficaz na luta contra notícias falsas relacionada a saúde em especial as relacionadas a COVID-19. Eles provavelmente exploram estratégias, abordagens e desafios associados a comunicação científica em tempos de crise de saúde global buscando promover a disseminação de informação baseada em evidências a combater a desinformação. (BRANDÃO, SOUZA, 2020)

Nos primórdios da iniciativa brasileira, no combate à veiculação e à proliferação de notícias falsas, a qual está disposta na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Hodiernamente, tem-se o Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei n.º 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Todavia a legislação, no uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3.º, inciso IV, Lei 12.965/14) e a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3.º, inciso I, Lei 12.965/14), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14) (SARLET, SIQUEIRA, 2020).

No que se refere ao presente estudo, o artigo 19 da Lei que instituiu o Marco Civil da *Internet* traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (LEI 12.965, 2014).

Ao se analisar o referido artigo - 19 da Lei nº 12.965/2014 -, percebe-se que há uma abordagem acerca da questão da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *Internet* em relação aos conteúdos gerados por terceiros. Este artigo foi implementado com o intuito de garantir a liberdade de expressão e prevenir a censura, estabelecendo as condições nas quais um provedor pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

De acordo com o referido artigo, um provedor de aplicações de Internet só pode ser responsabilizado civilmente caso, após uma ordem judicial específica, não adote as medidas para tornar indisponível o conteúdo considerado infrator. Essas medidas devem

ser tomadas no âmbito e nos limites técnicos do serviço, respeitando o prazo estipulado na ordem judicial.

No entanto, ressalta-se que existem exceções estabelecidas por outras disposições legais.

A ordem judicial, para ser válida, deve conter uma identificação clara e específica do conteúdo considerado infringente, permitindo a localização inequívoca do material em questão. O artigo também considera que em casos que envolvem violações a direitos autorais, é necessário que exista uma previsão legal específica. Esta previsão deve respeitar tanto a liberdade de expressão quanto outras garantias constitucionais.

Além disso, o texto prevê que questões relacionadas a ressarcimento por danos oriundos de conteúdos disponibilizados na *internet*, especialmente aqueles vinculados à honra, reputação e direitos de personalidade, podem ser apresentadas perante os juizados especiais.

Por fim, destaca-se a possibilidade do juiz, mesmo no procedimento dos juizados especiais, antecipar os efeitos da tutela solicitada, desde que haja provas incontestáveis do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, respeitando os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e o receio fundamentado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade, à luz do art. 5.º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e artigo 220, caput, §§1.º e 2.º, da Constituição da República, do retro transcrito artigo 19 (TEMA 987, RE 1.037.396, relator o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli). Ainda no âmbito legislativo, porém no aspecto eleitoral, merecem destaque as iniciativas levadas a cabo pelas leis que implementaram minirreformas em 2015 (Lei 13.165/2015) e em 2017 (Leis 13.487/2017 e 13488/2017), modificando a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97). (SARLET, SIQUEIRA, 2020).

Certamente, o tema central deste estudo visa explorar as diferentes abordagens na regulamentação da responsabilidade civil dos provedores de aplicações, em especial das redes sociais, em relação aos conteúdos produzidos e compartilhados por seus usuários. A avaliação das diretrizes regulatórias pode ocorrer em três níveis distintos e específicos. Primeiramente, o escopo da regulamentação deriva da análise de comportamentos particulares no ambiente online. Isso implica examinar como as interações digitais influenciam e são influenciadas por práticas já existentes no mundo *off-line*. Em muitos casos, a regulação busca espelhar ou adaptar objetivos e padrões de conduta do mundo físico para o contexto virtual, usando categorias e estruturas preexistentes. Além disso, a regulamentação pode se manifestar de diversas formas, cada uma com suas particularidades e implicações. Isso inclui a implementação de políticas internas dos próprios provedores, a autorregulação pela indústria, bem como a intervenção estatal por meio de leis e regulações específicas. (BIOLCATI, 2022).

Dessa forma, a compreensão e a análise das diferentes abordagens regulatórias são fundamentais para compreender a complexa rede de responsabilidades dos provedores de aplicação de internet diante dos conteúdos gerados por terceiros. Este estudo busca investigar e delinear os contornos e as implicações dessas vertentes regulatórias na esfera da responsabilidade civil dos provedores, abordando suas dinâmicas e desafios em um contexto digital em constante evolução (BIOLCATI, 2022).

No que diz respeito à finalidade, é incabível utilizar puramente as concepções do mundo analógico para a regulamentação da liberdade de expressão na *internet*. As

peculiaridades da comunicação digital, que permitem a qualquer pessoa manifestar seu pensamento, de maneira difusa, para um público indeterminado, sem a necessidade de uso dos canais tradicionais de mídia, potencializaram não só a liberdade de expressão, mas as consequências deletérias de seu exercício, notadamente no caso das “*fakes news*”. Inequivoco, porém, que vários instrumentos e ideias construídos no universo “off-line” são úteis a normatização das condutas no âmbito da internet, feitas, por óbvio, algumas adaptações. Não se trata, entretanto, de ignorar as bases jurídicas já existentes. Busca-se, tão somente, admitir que aquelas são insuficientes sem levar-se em conta a consideração de novos e concomitantes parâmetros legislativos ou regulatórios. (BIOLCATI, 2022).

Ainda que se considere a menção anterior à necessidade de implementação de outras formas de regulação, é crucial delinear que o escopo deste estudo está restrito à esfera da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais, particularmente naquelas plataformas onde há um intercâmbio estruturado de informações sobre diversos temas, muitas vezes sem a moderação esperada, com base em expectativas geralmente aceitas e fundamentadas no senso comum, dentro de um contexto histórico-cultural.

Partindo desses parâmetros, o objetivo é avaliar os diferentes regimes de normatização interligados à extensão da responsabilidade civil dos provedores de aplicativos online, especialmente em relação aos conteúdos prejudiciais gerados por seus usuários. Esta análise buscou compreender a complexidade e a extensão da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet diante de conteúdos gerados por terceiros, examinando as nuances legais e éticas envolvidas. É fundamental investigar a dinâmica que permeia a responsabilidade civil desses provedores diante de conteúdos lesivos compartilhados em suas plataformas, considerando a relevância crescente desse debate no contexto digital contemporâneo. Esse tema, como analisado, é bastante tormentoso, pois lida com a questão da liberdade de expressão e da proteção dos direitos de terceiros e da sociedade em geral, suscitando, assim, calorosas discussões acerca da conciliação entre esses direitos. Tais controvérsias pautam-se buscando estabelecer em que medida a responsabilização dos provedores não representaria estímulo à censura, impossibilitando uma pessoa de participar ativamente de opiniões e narrativas fácticas, sem a necessidade de intermediários. (BIOLCATI, 2022).

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, o Marco Civil da *Internet* representa uma conquista significativa na proteção dos direitos e liberdades dos usuários da internet no Brasil. Essa legislação serviu como um modelo de referência para outros países. No entanto, sua implementação ainda suscita debates acerca do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a salvaguarda dos direitos dos usuários.

A análise da jurisprudência brasileira, no que diz respeito à responsabilidade civil das plataformas pela veiculação de conteúdo gerado por terceiros, suscita questionamentos sobre o impacto dessas decisões na liberdade de expressão e nos direitos relacionados aos dados. A imposição de responsabilidades às plataformas digitais tem conduzido à remoção de conteúdo, especialmente aqueles de natureza política ou controversa, o que, por vezes, pode prejudicar a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Essa situação desencadeia debates sobre até que ponto as plataformas devem ser responsabilizadas pelo conteúdo divulgado por terceiros, considerando o impacto potencial na diversidade de opiniões, na transparência e na democracia informacional. Enquanto a legislação procura equilibrar a proteção dos usuários e a preservação da liberdade de expressão, a prática demonstra desafios contínuos na definição de limites claros e justos no ambiente digital.

No entanto, a lei também garante que as plataformas cumpram suas obrigações e responsabilidade em relação aos usuários, o que tem um impacto positivo na proteção dos direitos dos usuários da internet no Brasil. O Marco Civil estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no país, buscando equilibrar os direitos dos usuários e a proteção da inovação tecnológica. Em última análise, a lei desempenha um papel fundamental na regulação da internet e na proteção dos direitos dos usuários no Brasil, buscando alcançar um equilíbrio entre esses objetivos. A neutralidade da rede também é promovida para garantir que os provedores de acesso à internet não discriminem o tráfego de dados.

Em resumo, o Marco Civil da *Internet* tem como objetivo principal regular o ambiente digital, protegendo os direitos dos usuários e promovendo o desenvolvimento tecnológico no Brasil. O Marco Civil da *Internet*, Lei 12.965/2014, é uma legislação fundamental no contexto da regulamentação da *internet* no Brasil. Ele foi criado para estabelecer diretrizes e princípios que garantem a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede. Este marco legal reconhece a liberdade de expressão como um direito fundamental, permitindo que os usuários expressem suas opiniões, ideias e ideologias livremente, mas com algumas restrições. O direito à liberdade de expressão é essencial na sociedade da informação, e o Marco Civil da *Internet* reforça essa importância ao garantir que a aprovação prévia de conteúdo *online* seja restrita e que as medidas relativas à liberdade de expressão estejam dentro dos processos legais, o Marco Civil da Internet no Brasil busca equilibrar a liberdade de expressão na *internet* com a proteção dos interesses legítimos e a garantia de que a liberdade de pensamento seja valorizada, mas dentro de limites e responsabilidades estabelecidos pela lei.

É importante destacar que a liberdade de expressão não se restringe apenas ao campo das palavras, mas também abrange as manifestações artísticas. Isso contribui para o enriquecimento cultural e permite que os indivíduos expressem suas perspectivas e emoções, o que é fundamental para uma sociedade democrática. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecida pela Lei nº 13.709/2018, atualizou as diretrizes sobre a coleta de dados pessoais dos cidadãos. Isso mostra o compromisso do Estado em proteger a privacidade e os dados dos indivíduos, mesmo em um ambiente *online*.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido, mas também deve ser exercida com responsabilidade, levando em consideração os limites estabelecidos para proteger a sociedade como um todo. O Estado tem o dever de garantir que os indivíduos possam expressar seus pensamentos livremente, sem interferência indevida. Em resumo, as discussões sobre a regulação da liberdade de expressão são uma constante nas democracias ocidentais, e no caso do Brasil, elas muitas vezes se baseiam em teorias jurídicas desenvolvidas nos Estados Unidos. Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão é debatida sob as lentes do liberalismo individual e do republicanismo cívico, que apresentam abordagens contrastantes. O liberalismo enfatiza a autonomia individual e a mínima interferência do governo na vida das pessoas,

enquanto o republicanismo cívico destaca a importância dos interesses coletivos e, portanto, justifica uma maior regulamentação. Ambas as abordagens levantam questões significativas sobre o papel do governo e o bem-estar dos indivíduos em diferentes estruturas sociais.

No contexto do Brasil, essas discussões sobre a liberdade de expressão são particularmente relevantes, à medida que a sociedade e os legisladores consideram o Marco Civil da *Internet* e as responsabilidades dos provedores de *internet*. A compreensão das perspectivas dos Estados Unidos pode fornecer *insights* valiosos para informar decisões e debates no país. Além disso, é importante lembrar que o papel dos provedores de aplicação de *Internet* é semelhante ao de juízes, pois são responsáveis por tomar decisões com base em critérios específicos, como a remoção de conteúdo inadequado. Portanto, o debate sobre a liberdade de expressão continua a evoluir e a gerar reflexões importantes, à medida que as democracias ocidentais buscam encontrar um equilíbrio entre a autonomia individual e os interesses coletivos na era digital."

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Pittsburgh, American Economic Association, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

AURUM. **Lei 12.965/14**: Tire suas dúvidas sobre o marco civil da internet. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em 28 mar. 2023.

BOTELHO, José Francisco. História Cultural das Fake News: as notícias falsas sempre existiram, mas jamais foram tão velozes. **Veja**, São Paulo, ed. 2575, ano 51, n. 13, p. 103, 28 mar. 2018.

BRAGA, R. M. C. A Indústria das Fake News e o Discurso de Ódio. In: PEREIRA, R. V. (org.) **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220

BRANDÃO, R.A.; SOUZA, R.S. divulgação científica na luta contra notícias falsas em tempos de covid-19. **Revista Carioca de Ciência, Tecnologia e Educação**, v. 5, n. 2, 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Edição: 77, Seção: 1, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 1.848.036-SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Diário da Justiça Eletrônico**, 05 maio 2022. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/585432041/RESP-1848036-2022-05-05#>. Acesso em 28 mar. 2023.

CAPOBIANCO, L. A Revolução em curso: internet, sociedade da informação e cibercultura. **Estudos em Comunicação**, n.7, v. 2, 2010.

CRUZ JUNIOR, Gilson. Resenha crítica. D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fakenews. Barueri: Faro Editorial, 2018.

GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 19 set. 2023. 2023.

FLUMIGNAN, W. G. G.; LISBOA, R. S. A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.130, 2020.

KANAYAMA, R. A. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. **Revista Civilista**, v. 10, n. 1, p. 1-30, 2 maio 2021. Disponível em: <https://kanayama.adv.br/marco-civil-da-internet-liberdade-de-expressao-e-direitos-autorais/>. Acesso em: 17 set. 2023.

LEITE, F. P. A.; LOPES, C.B.; OLIVEIRA, F.B.M.P.G.B. O impacto negativo das "fake news" nos serviços públicos de saúde: redução da vacinação e da erradicação de doenças no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, 2020.

OLIVEIRA, F. S. C. Democracia e internet: a revolução digital e os desafios à representação política. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 199 jul./set. 2013.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

SILVA, A. J. D.; MACEDO, I. M F. Fake News: Leitura em múltiplas fontes de formação continuada. *In: Anais do XVI Congresso Internacional de Tecnologia na Educação*, 16, 2018, Pernambuco. **Anais...**Olinda: SENAC-PE, 2018.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. **Social Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (**Coleção Direito Civil Avançado**). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 29 out.2023